DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11611/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7280/2013/001
PROTOCOLO	: 1992453
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTES	: 1- ALCIR GONÇALVES DIAS – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 2- ALOISIO MARTINS PEREIRA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 950/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam dos Recursos Ordinários, interpostos pelos senhores Alcir Gonçalves Dias e Aloisio Martins Pereira**,** Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Alcinópolis, em face da Decisão Singular n. 950/2019 (pç. 50, fls. 494-496) do Processo TC/7280/2013, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS para cada recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Seguindo os ritos regimentais, os autos referentes ao Recurso do Sr. Alcir Gonçalves Dias foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 10682/2020 (pç. 9, fls. 20-21) do Processo TC/7280/2013/001, opinando pela extinção do presente recurso, bem como do arquivamento do processo original.

Os autos referentes ao Recurso do Sr. Aloisio Martins Pereira foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 6135/2020 (pç. 6, fls. 15-17) do Processo TC/ 7280/2013/002, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Verificando o conteúdo dos autos foi constatada a necessidade de apensar os Processos do TC/7280/2013/002, aos do Processo TC/7280/2013/001, visto que as matérias de ambos os processos, ora objeto do apensamento, deverão ser analisadas e julgadas em conjunto, pois se referem aos recursos interpostos pelos gestores da Câmara Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, conforme Despacho n. 20455/2020 (pç. 7, fl. 18) do TC/7280/2013/002.

Posteriormente, constatou-se que os Ordenadores de Despesas, na época dos fatos, efetuaram o pagamento da multa aplicada nos itens **“3.a e 3.b”** da Decisão Singular n. 950/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às peças 60 e 61 (fls. 506-507), dos autos do Processo TC/7280/2013.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pelos senhores Alcir Gonçalves Dias e Aloisio Martins Pereira, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que os recorrentes efetuaram, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cada, que lhes fora infligida pelos termos nos itens **"3.a e 3.b"** da Decisão Singular n. 950/2019 (pç. 50, fls. 494-496) do Processo – TC/7280/2013, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/7280/2013 (pçs. 60 e 61,fls. 506-507).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelos responsáveis, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção dos processos sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que os presentes processos devem ser extintos, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foram cumpridas pelos referidos apenados as disposições instrumentalizadas nos itens **"3.a e 3.b"** da Decisão Singular n. 950/2019 (pç. 50, fls. 494-496) do Processo TC/7280/2013.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido:**

I- extinguir os Processos TC/7280/2013/001 e TC/7280/2013/002, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelos recorrentes, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cada, que lhes fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/7280/2013 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 950/2019, dando como fundamento a regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL